



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**7ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8781 - Email:  
joinville.civel7@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E  
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0021978-51.2015.8.24.0038/SC**

**AUTOR:** MARCO ANTONIO COSTA SOUZA

**ADVOGADO:** BETINA MARC (OAB RS052428)

**ADVOGADO:** MARCO ANTONIO COSTA SOUZA (OAB RS017407)

**RÉU:** APORTE GESTAO EMPRESARIAL E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SOCIEDADE)

**ADVOGADO:** ALEXANDRE LUIZ BERNARDI ROSSI (OAB SC026364)

**ADVOGADO:** JOAO CARLOS HARGER (OAB SC030150)

**ADVOGADO:** JOAO CARLOS HARGER JUNIOR (OAB SC029753)

**ADVOGADO:** JOAO CARLOS HARGER JUNIOR

**ADVOGADO:** JOAO CARLOS HARGER

**ADVOGADO:** ALEXANDRE LUIZ BERNARDI ROSSI

**ADVOGADO:** ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO**

Marco Antonio Costa Souza propôs ação de falência contra Aporte Gestao Empresarial e Tecnologia da Informacao Ltda. Em fundamento a sua pretensão, alegou, em síntese, que: a) é credor do montante de R\$ 817.926,56, referente aos honorários sucumbenciais fixados nos autos n. 0586201-61.2009.8.21.0001, que tramitou na 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS; b) a ré não manifestou interesse em compor amigavelmente a dívida. Valorou a causa em R\$ 817.926,56.

A inicial foi indeferida em duas oportunidades (evento 8, SENT17 e evento 86, SENT97). Interpostas apelações, ambas foram providas (evento 118, ACOR125).

Citada, a ré contestou. Sustentou, em preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito, afirmou que o meio eleito pela parte autora é o mais gravoso. Pugnou, ao final, pela rejeição do pedido (evento 175, CONT1).

Houve réplica (evento 181, RÉPLICA1).

O Ministério Público se manifestou pela não intervenção no feito (evento 197, PROMOÇÃO1).

Os autos vieram conclusos.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **(i) Julgamento antecipado**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**7ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Os fatos estão provados por documentos, sendo desnecessária a inquirição de testemunhas (art. 443, I, CPC) ou a realização de prova pericial (art. 464, § 1º, II, CPC). Assim, julgo antecipadamente o pedido (art. 355, I, CPC).

**(ii) Preliminar**

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

**(iii) Mérito**

Dispõe o art. 94, da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*

*II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;*

*III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:*

*a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;*

*b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;*

*c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;*

*d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;*

*e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;*

*f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;*

*g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.*

Na hipótese dos autos, o autor informa que é credor da quantia de R\$ 817.926,56, oriunda da condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais nos autos n. 0586201-61.2009.8.21.0001, que tramitou na 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**7ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Observa-se que a dívida ultrapassa — e muito — a quantia de 40 salários mínimos. Também não há controvérsia quanto à liquidez do título e o protesto do título para fins falimentares aportou no evento 1, ANEXO9.

No tocante à alegação de que a via eleita é a mais gravosa e serve como forma de coação ao pagamento da dívida, a lei falimentar, em seu art. 96, dispõe das hipóteses em que a falência não será decretada:

*Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:*

*I – falsidade de título;*

*II – prescrição;*

*III – nulidade de obrigação ou de título;*

*IV – pagamento da dívida;*

*V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;*

*VI – vício em protesto ou em seu instrumento;*

*VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;*

*VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.*

*§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.*

*§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.*

Nesse ponto, convém ressaltar que, apesar de ter apresentado resistência ao pedido falimentar, em nenhum momento o réu se comprometeu a efetuar o pagamento ou sugerir uma forma de parcelamento.

Não fosse isso, nos autos do cumprimento de sentença que tramitou na justiça gaúcha, deixou de efetuar o pagamento voluntário do débito, nem indicou bens à penhora, o que, *per se*, afasta a alegação de eleição da via mais gravosa. Ora, se não quis fazer uso dos meios expropriatórios característicos do processo de cumprimento de sentença, não pode o réu, aqui, alegar coação ao pagamento, já que lhe foi ofertada alternativa diversa.

Nesse sentido, colaciona-se da Corte de Justiça catarinense:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**7ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

*APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POR IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, NOS TERMOS DO ART. 94, I DA LEI DE REGÊNCIA. OBRIGAÇÃO QUE EXCEDE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE USO DO PEDIDO FALIMENTAR COMO COAÇÃO PARA FINS DE PAGAMENTO DA DÍVIDA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INSOLVÊNCIA PATRIMONIAL PRÉVIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*"[...] tendo o pedido de falência sido aprelhado em impontualidade injustificada de títulos que superem o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe o Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar" (STJ,REsp n. 1.433.652/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19.10.2014).*

*SENTENÇA REFORMADA. APELO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECRETAR A FALÊNCIA DA DEVEDORA. DILIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 99 DA LEI DE REGÊNCIA QUE CABEM AO JUÍZO DE ORIGEM PROVIDENCIAR. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.*

*(TJSC, Apelação n. 0004308-45.2013.8.24.0078, rel. José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 28-4-2022).*

Da movimentação processual daquela demanda:

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul  
Número do Processo: 0586201-61.2009.8.21.0001  
Comarca: PORTO ALEGRE  
Órgão Julgador: 16ª Vara Cível do Foro Central : 2 / 1 (Foro Central (Prédio III))

#### MOVIMENTAÇÕES

Filtrar (descrição do movimento)

Data	Descrição
21/06/2017	RECEBIDOS OS AUTOS
	<b>CONCLUSOS PARA DESPACHO</b>
13/06/2017	<b>Julgador:</b> Ruy Rosado de Aguiar Neto <b>Despacho:</b> O feito já foi convertido em fase de cumprimento de sentença, conforme se vê da decisões de fl. 2018, tendo sido declarado o caráter definitivo do procedimento à fl. 2044, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de conhecimento (fl. 2043v). A ré já foi intimada para efetuar o pagamento da dívida na forma art. 475-J do CPC/73 (fl. 2020), tendo deixado transcorrer o prazo em branco (fl. 2043v). Observo que a decisão de fl. 2044 determinou nova intimação para pagamento nos termos do art. 475-J, mas ela não chegou a ser publicada na íntegra, e tampouco poderia reabrir um prazo que já havia se esgotado à fl. 2043v. Assim, considerando que não houve pagamento espontâneo, cabe à autora apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% e os honorários de 10%, ambos incidentes sobre o valor total da condenação, na forma do art. 523 do CPC/2015, bem como dizer sobre o prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora. Além disso, a credora deverá providenciar o recolhimento das custas da fase de cumprimento, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

Dessarte, não verificadas tais hipóteses, tampouco requerida a recuperação judicial pela ré, na forma do art. 95<sup>1</sup> da referida lei ou efetivado o depósito de que trata o art. 98, parágrafo único<sup>2</sup> da mesma lei, a decretação da falência mostra-se imperativa.

Passo a arbitrar o valor dos honorários de sucumbência.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**7ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

O valor da causa é deveras elevado (R\$ 817.926,56 - não atualizado). Por tais razões, não resta outra alternativa que não seja o seu arbitramento no percentual mínimo (10%).

No ponto, malgrado o valor final, mesmo em se aplicando o percentual mínimo, apresente-se elevado — sobretudo se considerada a simplicidade da causa (extinção por ausência de interesse) e o tempo de duração da demanda (menos de dois anos) —, a adoção do arbitramento por equidade limita-se às *"causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo"* (art. 85, § 8º, CPC, grifou-se).

No ponto, é digno de nota que os Recursos Especiais ns. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP, todos de relatoria do ministro Og Fernandes, foram afetados pela Corte Especial para a *"[d]efinição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados"* (Tema 1.076).

No dia 16-3-2022, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão afetada, concluindo que a fixação de honorários por equidade não é permitida quando os valores da condenação ou da causa forem elevados. Em tais casos, é obrigatório a observância dos percentuais previstos no art. 85, §§ 2º ou 3º, do Código de Processo Civil, dependendo da presença, ou não, da Fazenda Pública na lide. *"Por 7 a 5, os ministros decidiram que apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo."* Os processos relacionados são os seguintes: REsp n. 1.850.512, REsp n. 1.877.883, REsp n. 1.906.623 e REsp n. 1.906.618 (MIGALHAS. *STJ: Não cabem honorários equitativos em causas de valor elevado*. 16 mar. 2022. Coluna Migalhas Quentes. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/361627/stj-nao-cabem-honorarios-equitativos-em-causas-de-valor-elevado>. Acesso em 23 mar. 2022).

Manteve-se, portanto, a posição da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que congrega a Terceira e a Quarta Turmas, responsáveis pelo julgamento das questões de Direito Privado no Âmbito daquela Corte Superior, que já teve a oportunidade de decidir:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*

*2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: **a)** enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: **(a.I)** nas causas de pequeno valor; **(a.II)** nas de valor inestimável; **(a.III)** naquelas em que não houvesse*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**7ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e **(a.IV)** nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); **b)** no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: **(b.I)** em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando **(b.II)** o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: **(I)** primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); **(II)** segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: **(II.a)** sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou **(II.b)** não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, **(III)** havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: **(5.1)** que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: **(I)** da condenação; ou **(II)** do proveito econômico obtido; ou **(III)** do valor atualizado da causa; **(5.2)** que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: **(I)** o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou **(II)** o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1.746.072/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, relator p/ o acórdão Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. 13-2-2019, DJe 29-3-2019).

Desse modo, não se vislumbra outra alternativa que não seja a condenação da parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência na ordem de 10% sobre o valor da causa.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, *julgo procedente* o pedido e **decreto a falência** da empresa Aporte Gestao Empresarial e Tecnologia da Informacao Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 86757481000108, estabelecida na rua Ministro Calógeras, nº 343, 11º andar, bairro Bucarein, neste município, com fundamento no artigo 94 da Lei n. 11.101/05.

Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 (noventa) dias anteriores à data do protocolo da inicial da presente ação, que ocorreu em 6-11-2015 (artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/05).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**7ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Nomeio para o encargo de administrador judicial o Sr. **Agenor Daufenbach Junior**, com endereço na Av. Ruy Barbosa, n. 149, sala 405, Centro, Criciúma/SC, CEP 89050-30088801-120, telefone (48) 3433-8525 e (48) 9984-9047.

**Providências:**

1) Intime-se eletronicamente Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/2005.

2) Intime-se a falida para apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, na forma do art. 99, III, da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de desobediência.

Anoto inclusive, que em relação à falida fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, nos termos do inciso VI do art. 99 da Lei 11.101/2005.

3) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei, nos termos do inciso V do art. 99 da Lei 11.101/2005.

4) Oficie-se aos Juízos em que tramitam processos de execução em que a empresa esteja no polo passivo, com cópia da presente decisão.

5) Lavre-se termo de compromisso, intimando o administrador para, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/2005, em 48 (quarenta e oito) horas, assinatura, sob pena de destituição da nomeação (art. 34 da Lei 11.101/2005).

6) Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei.

7) Oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido, nos termos do inciso X do art. 99 da Lei 11.101/2005.

8) Publique-se edital eletrônico contendo com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido, a teor do contido no art. 99, XIII, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005. Desde já anoto que publicado o respectivo edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do § 1º do art. 7º e inciso IV do art. 99 da Lei 11.101/2005.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**7ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

9) Cientifique-se o administrador judicial que deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei, nos termos do § 3º do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários dos Drs. Procuradores da autora, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

P. R. I.

Transitada em julgado esta sentença: a) verifique-se a regularidade do lançamento dos dados essenciais à cobrança despesas processuais (arts. 320 e 321, CNECJ); b) promova-se o saneamento das providências pendentes de cumprimento; e, c) nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

---

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO SPECK DE SOUZA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjse.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjse.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310030397206v92** e do código CRC **581de7a3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO SPECK DE SOUZA

Data e Hora: 22/7/2022, às 0:18:7

---

1. Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

2. Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

**0021978-51.2015.8.24.0038**

**310030397206.V92**